

TABELA 3		C/3
Suplementação		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		
Órgão 24.55 — Fmto. Urbaniz. Melhoria Estâncias — Fumest		
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas
Total		
	11.65.021	11.65.364
3.1.2.0	Material de Consumo	
4.284.600,00	2.167.000,00	2.117.600,00
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	
386.500,00		386.500,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	
15.000,00		15.000,00
3.2.3.0	Contrib. p/ Form. Patrim. Serv. Público — PASEP	
15.000,00	15.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	
1.186.500,00		1.186.500,00
TOTAIS		
5.887.600,00	2.182.000,00	3.705.600,00

DECRETO N.º 25.952, DE 29 DE SETEMBRO DE 1986

Aprova os Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 1.º, da Lei n.º 5.208, de 1.º de julho de 1986 e tendo em vista as manifestações do Secretário de Agricultura e Abastecimento e do Curador de Fundações,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, anexos, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 5.208, de 1.º de julho de 1986.

Artigo 2.º — A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo se regerá pela Lei n.º 5.208, de 1.º de julho de 1986, e pelos estatutos aprovados por este decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de setembro de 1986.

Estatutos da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo**CAPÍTULO I****Da Fundação e seus objetivos**

Artigo 1.º — A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo reger-se-á por estes Estatutos, de conformidade com a Lei n.º 5.208, de 1.º de julho de 1986.

Artigo 2.º — A Fundação, pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira, vincula-se à Secretaria de Agricultura e Abastecimento através da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais e especificamente do ponto de vista técnico-operacional ao Instituto Florestal, recebendo deste orientação, diretrizes de trabalho e supervisão geral.

Artigo 3.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação terá por objetivo contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal, bem como subsidiar a pesquisa pertinente, mediante:

I — o levantamento e caracterização de áreas de domínio particular, de interesse público, para fins de desapropriação pelo Estado;

II — o perfeito dimensionamento jurídico-patrimonial das áreas a que se refere este artigo;

III — a execução de medidas de exploração racional e econômica das florestas implantadas, seus produtos e subprodutos;

IV — a implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos;

V — a elaboração de planos que visem à utilização de áreas naturais, florestas implantadas e outras com potencial para uso recreacional e educativo, bem como a elaboração de planos de manejo da paisagem;

VI — a execução de planos que objetivem a preservação, o desenvolvimento e a utilização econômica da fauna nativa, bem como seu equilíbrio biótico;

VII — o desenvolvimento e a execução de planos relacionados a atividades agro-silvo-pastoris;

VIII — a execução de planos que objetivem o maior rendimento operacional das áreas florestais e sua preservação, além do combate a pragas, moléstias e incêndios;

IX — a execução do inventário florestal e acompanhamento da evolução da cobertura vegetal do Estado;

X — a divulgação de trabalhos técnico-científicos.

§ 1.º — A Fundação poderá, para a consecução de seus objetivos, atuar em terras públicas e privadas.

§ 2.º — Relativamente ao inciso I, poderá a Fundação, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, complementar a cobertura das indenizações advindas daquelas desapropriações. As áreas assim adquiridas serão incorporadas ao patrimônio do Estado, sob administração do Instituto Florestal.

§ 3.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 4.º — A Fundação poderá prestar serviços, pertinentes a seus fins, aos Governos federal, estaduais e municipais, bem como a organizações privadas.

§ 5.º — A Fundação deverá ceder, por empréstimo, ao Instituto Florestal, por solicitação deste, equipamentos necessários ao atingimento de seus objetivos institucionais.

§ 6.º — Os serviços prestados pela Fundação ao Instituto Florestal, nos termos deste artigo, não serão remunerados.

Artigo 5.º — Para a consecução dos seus objetivos, a Fundação atuará mediante planos propostos ou aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal.

Artigo 6.º — O Instituto Florestal, mediante planejamento prévio, colocará à disposição da Fundação áreas e equipamentos disponíveis, necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo 7.º — A Fundação deverá reservar 5% (cinco por cento) da sua receita anual para promover, junto aos demais Institutos da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, projetos de pesquisas ou trabalhos de apoio à pesquisa, de interesse na área florestal, encomendados pela Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais ou pelo Instituto Florestal, ambos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal ou pelo Conselho Consultivo da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais.

CAPÍTULO II**Do Patrimônio e dos Recursos**

Artigo 8.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente à importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), proveniente do Tesouro do Estado, além de subvenções que, eventualmente, lhe sejam destinadas pelo Poder Público;

II — por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

IV — pelas receitas provenientes da exploração racional e econômica, direta ou indireta, das florestas, áreas e equipamentos colocados à sua disposição pelo Instituto Florestal, nos termos do artigo 6.º;

V — pelas receitas provenientes da prestação de serviços;

VI — pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual;

VII — pelas receitas provenientes de contratos de venda de produtos e subprodutos florestais ainda em execução e formalizados pelo Instituto Florestal, bem como da venda direta de produtos e subprodutos florestais, industriais ou não;

VIII — por outras receitas de natureza eventual compatíveis com os objetivos da Fundação.

§ 1.º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3.º — Os reflorestamentos executados pela Fundação em terras pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado e sob a administração do Instituto Florestal permanecerão sob a administração deste.

§ 4.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado, sob administração do Instituto Florestal.

§ 5.º — A Fundação aplicará recursos na formação de um patrimônio rentável, cujos resultados contribuirão para a garantia de sua manutenção.

§ 6.º — A aplicação de recursos referida no parágrafo anterior poderá ser feita:

1 — em aquisição de bens imóveis;

2 — em aquisição de títulos públicos de emissão do Estado ou da União;

3 — em outras operações efetuadas com instituições financeiras oficiais, integradas ao sistema de crédito do Estado ou da União.

§ 7.º — os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em contas da Fundação, em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 8.º — A retribuição dos serviços, à margem do disposto no artigo 4.º e incisos, destes Estatutos, prestados pela Fundação, obedecerá as diretrizes fixadas pelo Conselho de Curadores.

CAPÍTULO III**Do Conselho de Curadores**

Artigo 9.º — O Conselho de Curadores, órgão superior da Fundação, será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Governador, na seguinte conformidade:

I — o Diretor Geral do Instituto Florestal é membro nato;

II — um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, indicado pelo Secretário da Pasta;

III — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Secretário da Pasta;

IV — um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente, indicado em reunião do Conselho;

V — um representante do Governador do Estado.

§ 1.º — Os Curadores deverão possuir nível universitário.

§ 2.º — É vedada a acumulação de função de Curador com qualquer outra de natureza técnica ou administrativa da Fundação.

Artigo 10 — O mandato dos Curadores será de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo Único — No caso de vacância antes do término do mandato do Curador, far-se-á nova designação para o período restante.

Artigo 11 — O Conselho de Curadores reunir-se-á, com a maioria de seus membros, trimestralmente, em sessões ordinárias, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas for convocado pelo Presidente da Fundação, mediante comunicação feita a todos os seus membros, com a indicação do motivo, local, data e hora, com antecedência de, no mínimo, cinco dias.

§ 1.º — Fica dispensada a convocação quando a reunião for iniciativa de todos os membros em exercício.

§ 2.º — Qualquer membro do Conselho poderá, obtida a assinatura da maioria em exercício, requerer a realização de reunião para exame da matéria definida no requerimento.

§ 3.º — O Presidente da Fundação e seu Diretor Executivo participarão das reuniões do Conselho de Curadores, sem direito a voto.

§ 4.º — As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

§ 5.º — O Presidente designará funcionário da Fundação para secretariar as reuniões, elaborar atas e encarregar-se da parte administrativa do Conselho de Curadores.

§ 6.º — A ausência de qualquer membro a três reuniões consecutivas importa em perda do mandato.

§ 7.º — A função de Membro do Conselho Curador não será remunerada.

Artigo 12 — Ao Conselho de Curadores compete:

I — em relação às diretrizes gerais da Fundação e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º "in fine" destes Estatutos, deliberar sobre:

a) diretrizes da política de retribuição dos serviços prestados pela Fundação, considerados os elementos de mercado;

b) diretrizes gerais de atuação da Fundação;

c) diretrizes básicas do Regimento Interno da Fundação e do Regulamento das Licitações, que serão submetidos à aprovação do Ministério Público;

d) proposta de alteração dos Estatutos;

e) programas anuais e plurianuais de investimentos, inclusive suas alterações, bem como de aplicação de recursos de que trata o § 5.º, do artigo 7.º;

f) orçamento e suas alterações;

g) fixação do valor da gratificação dos membros do Conselho Fiscal por sessão a que comparecerem;

II — em relação ao pessoal da Fundação:

a) aprovar o quadro de pessoal permanente;

b) definir as diretrizes da política salarial e fixar a remuneração do Diretor Executivo;

III — em relação ao controle da gestão:

a) aprovar o relatório anual de atividades;

b) deliberar sobre as contas, após a apresentação do certificado de auditoria e pareceres do Conselho Fiscal e dos órgãos que devam pronunciar-se sobre as mesmas;

c) pronunciar-se sobre a aceitação de legados e doações com encargos;

d) apreciar, previamente, as aquisições ou as alienações de bens;

IV — em relação ao seu funcionamento:

a) elaborar as Normas Internas para seu funcionamento;

b) elaborar o relatório anual de suas atividades.

CAPÍTULO IV**Da Presidência****SEÇÃO I****Dos órgãos da Presidência**

Artigo 13 — A Presidência, órgão executivo da Fundação, será integrada:

II pela Diretoria Executiva;

II — pelas Diretorias Adjuntas.

SEÇÃO II**Do Presidente**

Artigo 14 — O Secretário de Agricultura e Abastecimento, através de lista tripartite apresentada pelo Conselho de Curadores, submeterá ao Governador do Estado a escolha do Presidente da Fundação, o qual deverá ser personalidade do meio florestal, com marcada trajetória ambientalista, gozar de reputação ilibada, alta cultura e terá mandato de quatro anos, renovável por igual período.

Artigo 15 — Compete ao Presidente, além das atribuições que lhe são designadas por estes Estatutos:

I — representar a Fundação em Juízo ou fora dele;

II — submeter ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, através do Instituto Florestal e da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, assuntos e documentos que devam ser aprovados pelo Governador do Estado, bem assim as informações necessárias à avaliação de resultados, tendo em vista a vinculação da Fundação àquela Pasta;

III — atender as solicitações dos órgãos que tenham competência para exercer o controle sobre a Fundação;

IV — encaminhar ao Conselho de Curadores os assuntos que devam ser submetidos àquela Colegiado;

V — convocar o Conselho de Curadores para reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI — cumprir as deliberações do Conselho de Curadores.

§ 1.º — O Presidente, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Diretor Executivo.

§ 2.º — A função de Presidente da Fundação não será remunerada.

SEÇÃO III**Da Diretoria Executiva**

Artigo 16 — O Secretário de Agricultura e Abastecimento, através de lista tripartite, apresentada pelo Conselho de Curadores, submeterá ao Governador do Estado a escolha do Diretor Executivo, o qual fará a sua respectiva designação.

§ 1.º — O mandato do Diretor Executivo será de quatro anos, podendo ser reconduzido.

§ 2.º — O Diretor Executivo deverá possuir nível universitário e contar com experiência administrativa.

Artigo 17 — Ao Diretor Executivo, além de orientar, dirigir e coordenar as atividades da Fundação, bem como cumprir e fazer cumprir as normas e determinações legais, compete:

I — encaminhar ao Presidente os assuntos e documentos que devam ser submetidos, através do Instituto Florestal e da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, ao Secretário de Agricultura e Abastecimento.

II — elaborar o Regimento Interno da Fundação, bem como as Normas de Organização, que serão submetidos à aprovação do Conselho de Curadores e do Ministério Público;

III — designar os Diretores Adjuntos e indicar aquele que o substituirá em suas faltas e impedimentos;

IV — designar os dirigentes, mediante indicação das respectivas Diretorias Adjuntas;

V — solicitar que sejam postos à disposição da Fundação, funcionários ou servidores dos órgãos ou entidades da Administração do Estado, na forma prevista no artigo 26;

VI — pronunciar-se sobre assuntos a serem submetidos ao Conselho de Curadores;

VII — alocar os recursos orçamentários, humanos e materiais necessários a cada unidade definida na estrutura básica, "ad referendum" do Conselho de Curadores;